



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº : 74445/2025

PARECER Nº : 48/2025

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº

VEREADORES:

71/2025

Sensei Clovis e GM Rafael Freitas

EMENTA

: Cria o programa “Campo Largo que cuida”, autoriza a transferência de recursos via edital para as associações comunitárias de bairros e dá outras e dá outras providências.

1. Síntese da Proposição Legislativa

A presente indicação de Projeto de Lei, cujo nº 71/2025, tem a seguinte súmula: “Cria o programa “Campo Largo que cuida”, autoriza a transferência de recursos via edital para as associações comunitárias de bairros e dá outras e dá outras providências”.

O presente procedimento legislativo foi encaminhado para o Departamento Jurídico solicitando (das fls. 01 às fls. 02) que o parecer jurídico se atenha exclusivamente aos aspectos materiais da proposta, especialmente quanto:





1. À constitucionalidade e legalidade da sugestão normativa, no âmbito do direito financeiro, administrativo e terceiro setor;
2. À viabilidade jurídica da transferência voluntária de recursos públicos, via edital, às entidades privadas sem fins lucrativos, observados os princípios da administração pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), a Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e demais normas correlatas;
3. À conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
4. A outros aspectos jurídicos relevantes que se fizerem necessários para subsidiar a indicação de iniciativa legislativa ao Executivo Municipal.

Foi anexada uma cópia integral da proposição em análise – das fl. 03 às fls. 13.

2. Fundamentação

A presente proposição, cujo nº é 71/2025, trata-se indicação de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo de Campo Largo de repassar recursos ou também conhecido como transferência de valores a Organizações da Sociedade Civil, conforme dispõe o art. 2º da citada proposição (fl. 03).

No que tange a esse repasse de recursos, e consubstanciado aos questionamentos do Diretor Jurídico, passo a responder abaixo:





Quanto à constitucionalidade e legalidade da sugestão normativa, no âmbito do direito financeiro, administrativo e terceiro setor.

A Constituição da República do Brasil dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e **transferência de valores** (sem grifo no original)

Nota-se que o Poder Constituinte autorizou somente a União legislar sobre transferência de valores.

Nesse sentido, a União editou a lei nº 13.019/2014 com a seguinte súmula:

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Como visto, a lei nº 13.019/2014, estabelece que essas parcerias devem realizar a transferência de recursos por meio de termo de fomento ou termo de colaboração, assim está previsto:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Sobre esse tema, em consonância com a citada lei federal, a indicação de projeto de lei nº 71/2025 em seu art. 2º estipula que os recursos entre o Poder Executivo e as Organizações da sociedade civil serão realizados mediante termo de convênio.

Outro ponto que se denota a convergência legal, é no que concerne ao chamamento público, exigido pela lei nº 13.019/2014, que tem a seguinte redação:





Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Nessa esteira, o art. 4º da indicação do projeto de lei em análise dispõe que:

Art. 4º Por meio de editais de chamamento público, as associações poderão apresentar Projetos de Plano de Trabalho, que serão divididos em duas classes distintas:

Quanto aos projetos estruturantes destinados a pequenas reformas disposto no art. 4, I da indicação de projeto de lei em tela, está em consonância com o art. 46 da lei 13.019/2014, que prevê:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias,





décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Portanto, é possível a transferência de valores para Organizações da Sociedade Civil efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos, desde que haja interesse público e a despesa esteja vinculada ao objeto da parceria.

Dessa forma, sobre a constitucionalidade e legalidade da indicação de projeto de lei nº 71/2025, verifica-se a compatibilidade constitucional de transferência de valores, consubstanciado na competência privativa da União de legislar sobre esse assunto, nos termos do art. 22, VII da Constituição da República, e no que tange à legalidade, fundamenta-se na lei federal nº 13.019/2014 que dispõe sobre regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Quanto à viabilidade jurídica da transferência voluntária de recursos públicos, via edital, às entidades privadas sem fins lucrativos, observados os princípios da administração pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e demais normas correlatas.

A transferência voluntária de recursos do Município para as organizações da sociedade civil se viabiliza mediante seleção da entidade parceira por meio da realização de chamamento público, nos termos do art. 23 e seguintes da lei nº 13.019/2014.

Quanto à Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, esta não traz regramento expresso para transferência voluntária a entidades privadas sem fins lucrativos, contudo, o art. 25 desta lei dispõe:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Nesse sentido, em que pese o citado art. 25 definir que, para fins desta lei complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, e dispõe sobre algumas





exigências, assim, considerando o interesse público, e por analogia de transferências voluntárias, essas regras podem – no que couber – serem aplicadas também às transferências voluntárias de valores a Organizações da Sociedade Civil autorizada pela lei nº 13.019/2014.

Dessa forma, a transferência voluntária de recursos do Município para as organizações da sociedade civil se viabiliza mediante seleção da entidade parceira por meio da realização de chamamento público, nos termos do art. 23 e seguintes da lei nº 13.019/2014, que culminará na celebração de instrumentos previstos também na Lei nº 13.019/2014, sendo que o Termo de Parceria e cooperação são integralmente disciplinados pelo regime jurídico dessa norma legislativa e lei municipal.

Quanto à conformidade com os princípios da imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

O princípio da imparcialidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidos a particulares, Lei do Processo Administrativo, trata-se de uma obrigatoriedade “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades” (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, a indicação de projeto de lei nº 71/2025 está em plena conformidade com o Princípio da imparcialidade, haja vista que, conforme disposto no art. 4, eventual celebração de termo de convênio, deve ser precedido de chamamento público, ocasião que será dada a devida publicidade e oportunidade para todas entidades que preenchem os requisitos também de apresentar seus projetos.





O princípio da moralidade, segundo Superior Tribunal de Justiça - STJ¹, exige do administrador público conduta pautada na boa-fé e na lealdade com os administrados, quanto a esse princípio, não se denota que a indicação de projeto de lei nº 71/2025 descumpre esse princípio, pois com a leitura da sua justificativa de fl. 06, percebe-se o interesse público junto às Organizações da Sociedade Civil, pautado na boa fé e lealdade da administração pública municipal para com sua população.

Corroborando esse entendimento, o art. 8º da indicação de projeto de lei em tela, dispõe que qualquer irregularidade no desempenho do plano de trabalho ocasionará cancelamento da atividade, devolução do valor aportado pelo Poder Público e suspensão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participar de qualquer edital do programa previsto nesta Lei.

O princípio da publicidade pode ser definido como o dever de a Administração Pública divulgar oficialmente os atos administrativos, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, V, da Lei n. 9.784/99, e nesse particular, pode ser notado no art. 9º da indicação do projeto em análise, que está previsto que haverá prestação de contas, no prazo de 30 dias após o último dia do plano de trabalho, e nessa prestação de contas deverá conter:

- I — Extrato bancário completo, durante a vigência do plano de trabalho;
- II — Nota fiscal dos bens ou materiais de consumo adquiridos;
- III — Nota fiscal dos serviços prestados por terceiros;
- IV — Relatório final da execução do plano de trabalho, contendo imagens do projeto executado e parecer final indicando se as metas qualitativas e quantitativas foram alcançadas.

¹ (REsp 1693167/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018).





Nesse diapasão, com a apresentação dessa documentação, verifica-se a publicidade e transparência da relação entre o Município de Campo Largo e a Organização da Sociedade Civil.

Sobre o Princípio da economicidade, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho², leciona que o Estado, em razão de dispor de recursos limitados para custear suas atividades e realizar seus investimentos, busca soluções que assegurem uma melhor aplicação desses recursos. Por essa razão, as contratações devem se basear numa avaliação “custo-benefício”. Segundo o jurista, a economicidade é o “resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa”.

Nessa ótica, pode ser verificada no art. 4, II da indicação do projeto de lei em comento, que a Organização da Sociedade Civil, que celebrar termo de convênio com o Município de Campo Largo, terá:

II — Projetos sociais, destinados à população em geral, incluindo:

- a. Projetos esportivos para crianças e adolescentes;
- b. Projetos profissionalizantes;
- c. Projetos de lazer para idosos;
- d. Projetos de fomento a cultura e a arte.
- e. Outros projetos que envolvam o desenvolvimento social;

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (atualizados de acordo com a lei federal n. 12.349/2010). 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.62





Com isso, certamente a Organização da Sociedade Civil estará realizando atividades de interesse público local em colaboração com o Município de Campo Largo, como assistência social, atividades culturais, esportivas, relacionadas à saúde, etc., assegurando economia para o erário municipal de Campo Largo.

Por fim, no que tange ao Princípio da eficiência, a indicação do projeto de lei nº 71/2025 demonstra que Administração Pública Municipal de Campo Largo buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei nº 13.019/2014.

3. Conclusão

Diante do exposto, no que tange a aspectos materiais da indicação de projeto de lei nº 71/2025, de autoria dos nobres Vereadores SENSEI CLOVIS e GM RAFAEL FREITAS, essas são as considerações referentes às indagações apontadas pelo Sr. Diretor do Departamento Legislativo e Jurídico (fls. 01 e 02), e também, nos colocamos à inteira disposição para esclarecimentos ou manifestação de eventuais omissões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 10 de outubro de 2025.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

